GABINETE DO DEPUTADO
JOSÉ NEI ASCARI

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub. UB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0011.0/2017

Dispõe sobre a comunicação, por parte dos tabelionatos de notas, ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), nos casos de transferência de propriedade de veículos automotores.

Art. 1º Nos casos de transferência de propriedade de veículos automotores, a pedido do antigo proprietário, os tabeliães poderão comunicar ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), por meio eletrônico, as informações relativas à operação de transferência da propriedade do veículo.

Parágrafo único. A comunicação de transferência da propriedade do veículo ocorrerá somente após a efetivação do ato de reconhecimento de firma por autenticidade do antigo proprietário.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Nei Alberton Ascari

Lido no Expediente
24ª Sessão de 05/04/17
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
Secretário

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub. 43

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa dispor sobre o serviço de comunicação, por meio eletrônico, por parte dos tabelionatos de notas, ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), nos casos de transferência de propriedade de veículos automotores.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe, no art. 134, o seguinte:

> "Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

O dispositivo legal estabelece, então, que o antigo proprietário – que, sem a transferência, continua sendo legalmente o proprietário – vai arcar com todas as multas e eventuais indenizações decorrentes de acidentes de trânsito, por exemplo, caso tomarem como base a placa do veículo.

Não existe, portanto, outra forma de o vendedor defender-se da irresponsabilidade alheia que não a comunicação de venda. O procedimento consiste na entrega autenticada do Certificado de Registro de Veículo (CRV), devidamente preenchido, assinado e datado, sem rasuras, emendas ou ressalvas, ao órgão de trânsito em que o veículo estiver registrado.

A ideia do presente Projeto de Lei Complementar é a de simplificar e agilizar esse procedimento, prevendo uma alternativa ao antigo proprietário de repassar ao tabelionato de notas o encargo da comunicação, sem precisar deslocar-se até o órgão de trânsito para efetuar a comunicação da venda.

Registra-se que a proposta traz uma possibilidade ao cidadão, que pode optar ou não, por se valer do instrumento da comunicação eletrônica de venda.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub. VB

De igual sorte, como já acontece, tal informação é inserida no sistema e exime o antigo proprietário de qualquer irregularidade cometida com o veículo. Ademais, qualquer alteração no registro do veículo fica bloqueada até que seja realizado o procedimento de transferência.

Note-se que o presente Projeto de Lei Complementar está em simetria com a alteração promovida no CTB, por intermédio da Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015, que acrescentou parágrafo único ao mencionado art. 134, com a seguinte redação:

> "art. 134 (...)
>
> Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran."

Ante o exposto, conto com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Deputado José Nei Alberton Ascari